



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

30167-5



Ofício nº 1134/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 836/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 14149/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), e o Ofício nº 417/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0102/2022, os quais contêm pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1134_PL_0055.5_22_SDE_IMA_compl_836_enc
SCC 7789/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 4/2022/IMA/DIEA

Florianópolis, 20 de junho de 2022.

Assunto: **Manifestação técnica sobre o PL 55.5/2022 (SCC 7812/2022)**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 propõe a dispensa temporária da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental em postos de combustíveis.

Ocorre, todavia, que os sistemas de monitoramento ambiental são equipamentos obrigatórios conforme a norma ABNT NBR 13.784 - Armazenamento de líquidos inflamáveis combustíveis: métodos para detecção de vazamentos em Sistemas Subterrâneos de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis (SASC).

Além da referida norma, a Resolução CONAMA nº 273/2000 define diretrizes básicas para instalação de sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, impondo como obrigatório o atendimento às normas técnicas, como se extrai do art. 1º, transcrito a seguir:

"Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente."

Neste caso, além da obrigatória exigência de atendimento às normas técnicas, o Instituto do Meio Ambiente editou a Instrução Normativa 01, a qual menciona diretamente a necessidade de instalação de sistemas de monitoramento ambiental, como demonstra-se no item 5.1.3, e item k, dos documentos obrigatórios para obtenção da Licença Ambiental de Operação:

"5.1.3 Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos devem instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental que permita a captura automática das informações ambientais."

"k. Comprovante de instalação equipamento de monitoramento ambiental."





Tais sensores são fundamentais para a garantia da qualidade ambiental e à saúde humana, visto que os equipamentos são projetados para a detecção automática de derivados de petróleo que possam contaminar o solo e as águas subterrâneas.

Ressalta-se que a grande maioria dos tanques de armazenamento de combustíveis são instalados de forma subterrânea, o que impede que a simples inspeção visual, como é o caso em tanques aéreos, identifique possíveis vazamentos de combustíveis. Há, em Santa Catarina, diversos casos de contaminação de solo e água subterrânea por combustíveis derivados de petróleo oriundos de tanques de armazenamento subterrâneo. Há casos concretos em que o procedimento de remediação já se estende há mais de 8 anos, com áreas de milhares de metros quadrados de abrangência e mais de 12 metros de profundidade, com danos possivelmente irreparáveis.

A recuperação destas áreas contaminadas demanda tempo e recursos financeiros elevados, mas principalmente, expõe as pessoas e o meio ambiente a riscos graves diretos e indiretos através da absorção (quando contato direto), ingestão (através da água de poços, etc.) e inalação (volatilização em áreas povoadas) de substâncias carcinogênicas e mutagênicas presentes nos combustíveis (como, por exemplo, o benzeno, tolueno, etileno, xileno, TPH, etc.), fato cientificamente comprovado.

Os referidos sensores fornecem a informação de possíveis vazamentos em tempo real, possibilitando a ação imediata (em poucas horas ou poucos dias) de correção e evitando que o combustível se espalhe por uma área muito extensa, reduzindo significativamente os danos ao meio ambiente e o risco às pessoas.

Nesse sentido, a existência dos sensores intersticiais é imprescindível para garantia da segurança ambiental das atividades com tanque subterrâneo de armazenamento de combustíveis.

Sendo assim, recomendamos fortemente a manutenção da obrigatoriedade do monitoramento ambiental automático, já prevista em normas técnicas e legislação federal.

III. CONCLUSÃO

Manifestamo-nos de forma contrária ao Projeto de Lei nº 55.5/2022, pelos motivos expostos no item II.

IV. EQUIPE TÉCNICA

OMAR ALI FARES

ANS - Engenheiro Químico

(assinado digitalmente)

FABIO CASTAGNA DA SILVA

ANS - Engenheiro Químico

Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FT9F61K3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FÁBIO CASTAGNA DA SILVA** (CPF: 064.XXX.529-XX) em 23/06/2022 às 17:30:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:24 e válido até 13/07/2118 - 13:52:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **OMAR ALI FARES** (CPF: 053.XXX.899-XX) em 23/06/2022 às 17:32:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:02 e válido até 30/03/2118 - 12:46:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9GVdIGNjFLMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **FT9F61K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURÍDICO n° 52/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

Assunto: **SCC/00007812/2022**

Ementa: Minuta de Projeto de Lei n. 0055.5/2022, que "Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'".

I - Relatório

A Casa Civil encaminhou o ofício n. 423/CC-DIAL-GEMAT à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável para manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0055.5/2022, que "Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", conforme consta no documento eletrônico SGPE SCC/00007812/2022, o qual pode ser consultado na íntegra no SGPE SCC/00007789/2022.

A Consultoria Jurídica da SDE encaminhou a solicitação para a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor para manifestação, a qual por meio do Parecer n. 0004/2022/PROCON/SC sugeriu o envio da demanda ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA para manifestação prévia em razão do objeto da proposta, a qual foi acolhida pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, tendo sido expedido, na sequência, o ofício n. 628/CC-DIAL-GEMAT para manifestação do IMA.

II - Parecer

Trata-se de solicitação da Casa Civil pela emissão de parecer ao Projeto de Lei n. 0055.5/2022, que "Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'".

O projeto de lei pretende dispensar a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no art. 10-A, da Lei n. 14.954/12, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis.

Ainda que o objeto da referida Lei n. 14.954/12 venha no contexto da fiscalização tributária e vise a tutela contra a comercialização de combustível adulterado e em desconformidade com as especificações, a previsão legal do art. 10-A erige-se como norma de fiscalização ambiental indireta, uma vez que permite o monitoramento e medição volumétrica junto aos estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos, possibilitando o conhecimento de informações necessárias a identificar possíveis causas de alterações adversas das características do meio ambiente (dano ambiental), além da própria poluição (degradação qualificada).

Conforme se pode verificar na manifestação fazendária (Informação Gescol n. 61/2022) anexada ao documento eletrônico SGPe SCC/00007789/2022, após a publicação da exigência do art. 10-A, da Lei n. 14.954/09, acrescida pela publicação da Lei n. 14.967/09, ainda inexistia equipamentos aptos a satisfazer a obrigatoriedade, sequer havendo norma ou definição dos requisitos técnicos e sua funcionalidade. Contudo, depois de regulamentada em 2011, passou a existir o medidor, tendo sido incorporado à atividade de comércio de combustíveis, tornando viável a sua exigência, adiada em algumas



oportunidades, culminando ao final do presente ano de 2022.

A manifestação técnica do IMA por meio da Informação Técnica n. 4/2022/IMA/DIEA demonstra que o sistema de monitoramento ambiental para os postos de combustíveis é exigência das normas técnicas (ABNT NBR 13.784) e da Resolução n. 273/200, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), incorporada, inclusive, à Instrução Normativa 01 do IMA, sendo *fundamentais para a garantia da qualidade ambiental e à saúde humana*, pois os equipamentos são projetados para a detecção automática de eventual contaminação do solo e das águas subterrâneas por derivados de petróleo. Afirmam, ainda, que a grande maioria dos tanques de armazenamento de combustíveis são instalados de forma subterrânea, o que *impede a simples inspeção visual*, havendo diversos casos no Estado de Santa Catarina de contaminação do solo e águas subterrâneas que se estendem ao longo do tempo e com grandes áreas de abrangência, cuja recuperação demanda recursos financeiros elevados, expondo a riscos graves incalculáveis.

Nesse contexto, portanto, a pretensão legislativa vem no sentido de retirar elemento essencial a proteção do meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas, competência administrativa constitucional de todos os entes (CF, art. 23, VI; e CESC, art. 9º, VI), ainda que também prevista a competência legislativa concorrente para proteção ao meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI).

Ademais, o equilíbrio ecológico é direito de todos (CF, art. 225) e dever da coletividade e do Poder Público a sua defesa e preservação, sendo medida assecuratória da efetividade desse direito o controle da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e do meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei n. 6.938/81, e a Política Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), tendo como objetivos a preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, com proteção aos interesses das presentes e futuras gerações, devem atender aos princípios expressos, inclusive do acompanhamento do estado da qualidade ambiental, controle de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, planejamento e fiscalização ambiental, mostrando-se a medida de monitoramento ambiental indireto da instalação dos equipamentos nos tanques subterrâneos de combustíveis líquidos uma salvaguarda para atingi-los e atende-los.

Logo, apesar de não haver óbice formal à edição da lei, inclusive porque a proposta parlamentar não se imiscui nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, ela contraria medidas assecuratórias da qualidade de vida e do meio ambiente, atentando contra o equilíbrio ecológico como bem comum do povo de todos e aos princípios e objetivos da política nacional e estadual do meio ambiente, cujas consequências ambientais, sociais e econômicas são de grande magnitude.

III - Conclusão

Ante o exposto, a proposta apresentada fere princípios ambientais expressos e implícitos, demonstrando a sua inconstitucionalidade material.

Salvo melhor juízo, é o Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Luiz Eduardo Marinho Rauen
Advogado Autárquico

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UAJ3J395**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ EDUARDO MARINHO RAUEN** (CPF: 050.XXX.669-XX) em 05/07/2022 às 17:32:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:42 e válido até 30/03/2118 - 12:44:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9VQUozSjM5NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0007812/2022** e o código **UAJ3J395** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



OFÍCIO n° 14149/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 15 de setembro de 2022.

Assunto: **SCC 7812/2022**

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 628/CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de manifestação a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafa do Projeto de Lei nº 055.5/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", conforme disposto no processo SCC 7812/2022, junta-se a Informação Técnica nº 4/2022/IMA/DIEA e o Parecer Jurídico nº 52/2022/IMA/PROJUR.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
Daniel Vinicius Netto
Presidente

[assinado eletronicamente]
Cláudio Soares da Silveira
Coordenador de Procuradoria Jurídica

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BS578CN7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 16/09/2022 às 18:11:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 16/09/2022 às 18:19:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI9CUzU3OENONw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **BS578CN7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



PARECER Nº 005/2022/PROCON/SC

Processo nº SCC 00007812/2022

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

1.1-Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10- A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'"

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

1.2 –Fundamentação

Considerando que o IMA- Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina possui competência técnica para analisar o projeto de lei em tela e que já se manifestou contrário, ao argumento que: *(..) o sistema de monitoramento ambiental são equipamentos obrigatórios conforme a Norma ABNT NMR 13.784 e que a Resolução CONOMA n. 273-2020 define diretrizes básicas para a instalação de sistemas de armazenamento de derivados do petróleo e outros combustíveis, e que a Instrução Normativa n. 01, do IMA menciona diretamente a necessidade de instalação de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



sistemas de monitoramento ambiental, esta Pasta ratifica na íntegra o parecer de fls.11-12.

1.2 CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pasta manifesta-se contrária ao Projeto de Lei n. 0055.5/2022.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

JOÃO VITOR DA SILVEIRA
DIRETOR DO PROCON/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5W3HMH51**



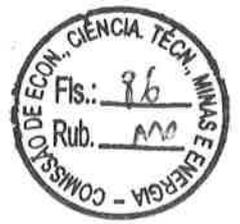
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO VITOR DA SILVEIRA** (CPF: 066.XXX.489-XX) em 30/09/2022 às 13:57:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/05/2022 - 17:43:07 e válido até 10/05/2122 - 17:43:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMjI1VzNITUg1MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **5W3HMH51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



PARECER Nº 124/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, 30 de setembro de 2022.

Referência: Processo SCC 7812/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

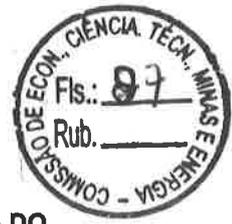
II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente complementação à manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

¹ Trata-se de parecer complementar ao PARECER Nº 074/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 6-8), em razão do posicionamento anterior do PROCON, acerca da necessidade prévia de manifestação do IMA acerca do tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, após manifestação prévia do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), motivada por solicitação da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON/SC), os autos retornam para esta Pasta.

Nesse sentido, em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 1111/CC-DIAL-GEMAT, foi novamente instada a Diretoria do PROCON, que se posicionou por meio do Parecer nº 005/2022/PROCON/SC (fls. 17-18), para ratificar na íntegra a Informação Técnica n. 4/2022/IMA/DIEA (fls. 11 e 12), que por sua vez opinou de forma contrária ao PL n. 55.5/2022, considerando que “[...] o IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina possui competência técnica para analisar o projeto de lei em tela¹ e que já se manifestou contrário [...]”

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário o encaminhamento dos autos conforme sugestão da área técnica acima mencionada, que ratificou manifestação do IMA, entidade diretamente afeta ao assunto.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
OAB/SC 7.526³**



03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00007812/2022 e o código 6W0X19A7.

³ Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **6W0XI9A7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 04/10/2022 às 18:10:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI82VzBYSTIBNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0007812/2022** e o código **6W0XI9A7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 417/2022/SDE/GABS
Processo SCC 7812/2022

Florianópolis, 4 de outubro de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1111/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2022, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências'", sirvo-me do presente para, considerando a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), entidade diretamente afeta ao tema, encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer nº 005/2022/PROCON/SC (fls. 17-18), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON/SC) e do Parecer nº 124/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 19-21), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7B232PHS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 04/10/2022 às 19:28:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODEyXzc4MTZfMjAyMI83QjIzMIBIUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007812/2022** e o código **7B232PHS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.